



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054543-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA REGINA KERSTING ELGUES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1054543-87.2024.8.26.0100

Apelante: Vera Regina Kersting Elgues

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 9.943

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de revisão contratual proposta por Vera Regina Kersting Elgues contra o Banco Daycoval S.A. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, devido ao não comparecimento da autora para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que indeferiu a petição inicial por falta de ratificação pessoal da autora deve ser anulada para permitir o prosseguimento da ação.

III. Razões de Decidir

3. A impugnação recursal atende às exigências do art. 1.010, II e III, do CPC, não havendo ofensa à dialeticidade.

4. A determinação de comparecimento pessoal da autora para ratificação é razoável, conforme Comunicado CG 02/2017 e Enunciados nº 04 e nº 05 do Comunicado CG nº 424/2024, devido a indícios de abuso de direito processual.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único, 485, I, 1.010, II e III, 139, III, 99, §2º, 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0004697-60.2012.8.26.0126, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2013.

TJSP, Apelação 1062650-07.2016.8.26.0002, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 21/8/2018.

TJSP, Apelação Cível 1004775-34.2023.8.26.0358, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1020447-62.2024.8.26.0224, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1027934-49.2019.8.26.0001, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Vera Regina Kersting Elgues em face do Banco Daycoval S.A.

A r. sentença (fl. 53) indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, nos seguintes termos:

A parte autora foi intimada a comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, deixando, entretanto, de atender a determinação.

O não atendimento à determinação de emenda impede o prosseguimento do processo, sendo de rigor a extinção.

A esse respeito, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Indenizatória. Ordem de aditamento da inicial pelo Juízo. Descumprimento da ordem. Extinção decretada. Autores que gozaram de prazo suficiente para que realizassem a emenda da inicial ou ainda, manejassem o recurso cabível, mas que mesmo assim não o fizeram. Extinção do feito bem determinada. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes da Corte. Recurso improvido.” (TJSP. Apelação 0004697-60.2012.8.26.0126, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 14/11/2013).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 64/69). Alega que os pedidos de complementação de documentos exigem tempo hábil para que o cliente seja contatado e forneça os documentos. Há necessidade, assim, de reabertura do prazo para juntada de documentos. Requer, portanto, a anulação da r. sentença, para que a ação de origem tenha o seu devido seguimento.

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 56/57).

Contrarrrazões apresentadas pelo réu (fls. 80/93). Aduz, preliminarmente, a existência de judicialização temerária do procurador da parte autora e requer a expedição

de ofício à OAB/SP, ao NUMOPEDE. Alega haver ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

A impugnação contida nas razões recursais é suficientemente específica, ao contrário do afirmado em contrarrazões (fl. 82), e atende às exigências do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se verifica ofensa à dialeticidade.

A alegação feita pelo réu em contrarrazões de se tratar de judicialização temerária do procurador da parte autora e o requerimento de expedição de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE se confunde com o próprio mérito recursal. Desta forma, será analisada conjuntamente ao recurso da apelante.

No momento de ajuizamento da presente ação foi juntada uma procuração (fl. 39). O juízo *a quo*, então, em 02/05/2024, determinou à fl. 47 o seguinte:

3. No mais, observadas as centenas de ações semelhantes, distribuídas pelos mesmos advogados, que sequer tem relação profissional aparente com a localidade de domicílio da autora, importa a adoção de atos para a confirmação e controle de abusos na distribuição das demandas.

Portanto, no mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena de extinção, deverá a parte autora, munida de procuração específica (com os dados da presente), documento próprio e original com foto, comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, conforme orientação Superior, v.g.:

“Ação declaratória - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar a procuração outorgada ao advogado - petição inicial indeferida - descumprimento de diligência pelo autor - arts. 321, parágrafo único e 485,I do CPC – extinção decretada – recurso improvido.” (TJSP; Apelação 1062650-07.2016.8.26.0002; Rel. Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro – 9ª Vara Cível; J. 21/8/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autora, então, em 28/05/2024, requereu a dilação de prazo por 30 dias e afirmou que o deslocamento até o fórum importaria em demasiado gravame para ser cumprido. Neste contexto foi prolatada a sentença apelada, pois considerou não haver qualquer justificativa para o não cumprimento da referida decisão.

A medida determinada pelo juízo *a quo* coaduna-se com os termos do Comunicado CG 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), em razão grande número de ações em que o autor sequer tem conhecimento da existência da respectiva demanda judicial ajuizada em seu nome.

Nesse sentido, assim versam os Enunciados nº 04 e nº 05 do Comunicado CG nº 424/2024, a saber:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

No caso, o juízo identificou a existência de características previstas no item “2” do Comunicado CG 02/2017, sendo, portanto, razoável a determinação de comparecimento da parte autora ao cartório para ratificar os termos da inicial, conforme o dever de cautela assegurado ao juiz nos termos do artigo 139, inciso III, do código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, no Tema 1.198 do E. STJ, firmou-se o entendimento de que *Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*¹.

Nesta conjuntura, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado tem entendido pelo indeferimento da petição inicial, confira-se:

Apelação cível. Contratos bancários. Recurso interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valor, repetição de indébito e indenização por dano moral. Inconformismo da autora. 1. Indeferimento da petição inicial que teve como fundamento o não atendimento à determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório extrajudicial e outros documentos, a fim de ratificar os termos da ação. Determinação que observou as recomendações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dever de cautela assegurado ao julgador pelo artigo 139, inciso III, do CPC. 2. Ausência de justificativa plausível para o desatendimento da ordem judicial, que poderia ser facilmente cumprida. Extinção da ação de rigor. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1004775-34.2023.8.26.0358; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Indeferimento da petição inicial e do pedido de gratuidade de justiça - Descumprimento da determinação para juntada de procuração específica com reconhecimento de firma por autenticidade. APELAÇÃO - Autora - Documentos que comprovam a necessidade de concessão da gratuidade - Validade da procuração apresentada. JUSTIÇA GRATUITA - Concessão - Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil - Documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência de

¹ Andamento processual disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recursos - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Manutenção - Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça - Índícios de advocacia predatória - Apresentação de procuração específica e reconhecida por autenticidade para o processo que é medida de providência - Ausência de justificativa verdadeira para o descumprimento - Juízo que ostenta poder de direção do processo. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1020447-62.2024.8.26.0224; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Não houve, ressalte-se, apresentação de justificativa plausível para a dilação de prazo requerida (fls. 51/52), de modo que a medida adotada pelo juízo *a quo* foi correta (Apelação Cível 1043489-27.2024.8.26.0100, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/03/2025).

Em relação ao pedido de expedição de ofícios, nota-se que a própria parte poderá fazê-lo, se entender necessário. Para os efeitos de controle jurisdicional, suficiente a expedição de ofício ao NUMOPEDE da CGJ deste E. Tribunal. Esta medida não tem caráter sancionatório, pois *não exprime necessariamente um juízo de valor, mas faz parte de um conjunto de boas práticas com escopo de verificar qual o perfil das demandas que ingressam no Judiciário* (Apelação Cível 1027934-49.2019.8.26.0001, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/11/2021).

Em resumo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Não há majoração de honorários advocatícios a ser determinada, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator